

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:  
 (17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do  
 Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1021903-97.2020.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa /  
 Administração Pública**  
 Requerente: **Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Araki Ribeiro**

Vistos.

Fls.58/61: Ciente de fato houve equívoco deste juízo ao não observar que a ação era de rito comum e não a mandamental do mandado de segurança. Diante disto, revogo a decisão de fls.57 em sendo de competência do juiz natural da causa onde fora distribuída, esta unidade judicial de primeira instância a despeito das duas rés serem as pessoas políticas, uma, inclusive, o Estado de São Paulo que não detém prerrogativa de foro, podendo ser demandada em qualquer foro da unidade da Federação.

Diante disto, retoma-se a competência deste juízo, razão pela qual, passo a analisar a liminar postulada.

Como mencionado na decisão de fls.57, a autora, enquanto associação da classe do comércio de São José do Rio Preto entende pela ilegalidade nos decretos estadual e municipal de isolamento social e proibição de funcionamento dos associados que explorem salões de beleza e cabeleireiro.

A questão não é nova neste juízo e a liminar comporta deferimento.

Conforme decisões anteriores movidas por pessoas individuais, sendo a primeira ação coletiva na defesa dos associados, em que pese a intervenção mínima do Poder Judiciário na política pública do combate ao COVID 19 na linha de entendimento dos Tribunais do país, há questões constitucionais que devem ser enfrentadas em respeito à hierarquia das leis e harmonia dos Poderes da República como corolários da CF.

De fato, na medida em que a lei federal 13979/2020 estabeleceu a possibilidade de quarentena ao combate e medidas de isolamento social. Porém, o regulamento federal dessa lei, qual seja o Decreto nacional 10.344/2020 que alterou o Decreto 10.282/20 incluiu entre as atividades consideradas essenciais os salões de beleza e de cabeleireiro com observância das determinações do Ministério da Saúde (inc. LVII do §



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do

Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1º do art. 3º).

Com isto, smj, como fundamento das outras decisões da matéria proferidas por este juízo, ainda que haja competência concorrente entre as pessoas políticas em questão de saúde, certo que em a União que é ente superior não poderia ser contrariada por Estados e municípios para o fechamento e impedimento do funcionamento.

Poderiam, já que a União não regulamentou, o Estado e os municípios complementar as normas estaduais e federais, mas não contrapor-se a elas, pena de maltrato da lei designadamente do § 9º do art. 3º da Lei 13.979.

Com isto, salvo melhor juízo, acertou a municipalidade ré em momento anterior a autorizar o funcionamento quando da edição do decreto mediante a iniciativa do Prefeito municipal em 15/4/20.

Com isto, entendo que há plausibilidade para que os estabelecimentos associados voltem a funcionar porque sob o argumento jurídico é atividade essencial em sendo respaldado por lei federal 13979/20. Diante disto, a municipalidade estava correta em permitir, sendo, respeitado o entendimento em contrário, notadamente de sabinça da recomendação em contrário do laborioso MP local, houve medida desacertada em após proibir.

Diante disto, numa análise prefacial da causa, entendo que a atividade econômica se respalda em lei federal. O decreto estadual não proibia expressamente e possibilitava ao município entender possível o funcionamento. Ademais, o funcionamento dos salões de beleza vinga desde 15/4/2020 e fora respeitadas as normas de higiene e distanciamento social elencadas no próprio decreto municipal de 15/4/2020.

E todos os estabelecimentos do ramo no município seguiram o entendimento em prol da saúde pública tanto que não se viu aumento de casos, mas sim subutilização dos leitos em hospitais a indicar a excelente política pública e da comunidade no combate da COVID 19.

Por isto, levando em conta que há verossimilhança a respeito do direito e ilegalidade em não respeitar lei federal, há entendimento possível de que seja atividade essencial, de modo que defiro a liminar para que voltem a funcionar com as restrições sanitárias que vinha fazendo desde o decreto municipal de 15/4/20: a) agendar uma pessoa por vez; b) local com arejamento maior possível; c) entrada e permanência de todos com máscaras, clientes e funcionários; d) álcool em gel acessível a todos que ali estejam; e) higienização do local, sempre que possível com água sanitária e cloro para exterminar o vírus.

De rigor que o local é passível de fiscalização e poderá ser atuado em caso de desrespeito a esta decisão com cópia via e-mail à Vigilância Sanitária local e eventual cassação desta liminar.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do

Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A presente vale como ofício a ser encaminhado pelo advogado à autoridade coatora.

Citem-se as rés e, em havendo necessidade como lição da 3ª Cível da Comarca de Votuporanga, possível audiência de conciliação entre as partes por videoconferência. Com a vida de contestação, diga em réplica e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 05 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**